



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 189.681 - RS (2010/0204502-0)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **ALENCAR CAVALHEIRO PINTO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com a nova redação do art. 112 do Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 10.792/03, para a progressão de regime prisional basta, como requisito subjetivo, o atestado de bom comportamento carcerário, salvo quando o magistrado, com base nas peculiaridades do caso, fundamentadamente, exigir a realização de exame criminológico, o que não ocorreu na espécie.

2. Não pode o Tribunal *a quo* cassar o benefício da progressão de regime, afirmando, tão-somente, que o exame criminológico é indispensável para a constatação das condições pessoais do sentenciado. Precedentes.

3. Ordem concedida para cassar o acórdão ora atacado, restabelecendo a decisão do Juízo das Execuções, concessiva da progressão ao regime aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.681 - RS (2010/0204502-0)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALENCAR CAVALHEIRO PINTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALENCAR CAVALHEIRO PINTO, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao agravo em execução ministerial, cassou a decisão do Juízo das Execuções que concedeu a progressão para o regime aberto ao ora Paciente, até a realização de exame criminológico.

A zelosa Defensoria Pública gaúcha defende, em suma, que o apenado atende aos requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execuções Penais, fazendo jus ao benefício sem a prévia perícia. Requer, assim, liminarmente e no mérito, seja cassado o acórdão impugnado para restabelecer a decisão de primeiro grau.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 83.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 92/136, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140/145, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.681 - RS (2010/0204502-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com a nova redação do art. 112 do Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 10.792/03, para a progressão de regime prisional basta, como requisito subjetivo, o atestado de bom comportamento carcerário, salvo quando o magistrado, com base nas peculiaridades do caso, fundamentadamente, exigir a realização de exame criminológico, o que não ocorreu na espécie.

2. Não pode o Tribunal *a quo* cassar o benefício da progressão de regime, afirmando, tão-somente, que o exame criminológico é indispensável para a constatação das condições pessoais do sentenciado. Precedentes.

3. Ordem concedida para cassar o acórdão ora atacado, restabelecendo a decisão do Juízo das Execuções, concessiva da progressão ao regime aberto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Informam os autos que o Juízo das Execuções deferiu o pedido de progressão para o regime aberto ao ora Paciente, condenado pelos crimes de homicídio qualificado e lesão corporal, à pena total de 12 anos e 6 meses de reclusão, porque considerou que o apenado preenchia as condições para obtenção da benesse.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que foi provido, com a cassação da decisão do Juízo da Execução, por considerar não preenchido o requisito subjetivo, ante a necessidade de realização de exame criminológico nos seguintes termos, *in verbis*:

"Merece provimento a inconformidade do Ministério Público.

Adoto como razões de decidir o parecer da lavra do douto Procurador de Justiça Dr. Roberto Varalo Inácio (fls.48-55), que se manifestou pelo provimento do agravo, nos seguintes termos, ipsius litteris:

"As circunstâncias específicas retratadas nos autos sinalizam que a submissão do apenado ao exame criminológico é medida recomendável para avaliar a possibilidade de ele progredir de regime e conviver de forma intensa com a sociedade.

O art. 112 da LEP, com a redação conferida pela Lei 10.792/2003, deixou de considerar a realização de avaliações psicológicas como requisito indispensável para a progressão de regime, mantendo tão-somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a exigência do atestado de bom comportamento carcerário e o implemento do prazo de 1/6 da pena. O dispositivo legal, entretanto, não vedou a realização do exame criminológico e, consoante entendimento jurisprudencial, ele continua sendo instrumento de importância ímpar para orientar a execução da pena e subsidiar a análise da concessão de benefícios aos apenados.

Se não fosse assim, a constatação do diretor do estabelecimento prisional acerca do bom comportamento carcerário do detento teria caráter vinculante o obrigaria o juiz. Não parece razoável admitir que essa tenha sido a intenção do legislador.

Portanto, quando as características do caso recomendarem a submissão do apenado a exames psicológicos, o magistrado poderá exigir tal medida acautelatória, contanto que exponha os motivos em decisão devidamente fundamentada.

[...]

Sendo assim, conclui-se ser perfeitamente viável condicionar a progressão de regime à realização do exame criminológico, pois este instrumento permitirá que as condições pessoais do apenado sejam melhor avaliadas.

O presente expediente revela que o Ministério Público, atuante no 1º grau de jurisdição, atento às particularidades que circundam o processo e no exercício de suas funções fiscalizatórias no curso da execução da pena, requereu ao juízo a realização de exames psicológicos.

O Magistrado, entretanto, indeferiu a diligência postulada e autorizou o apenado a migrar para o regime aberto, sob o fundamento de que apenas a lei é capaz de condicionar o gozo de direitos, não sendo permitido ao Estado impor temo de prisão superior ao previsto pelo legislador, sob a justificativa de preservar a sociedade. A decisão atacada ainda sinalizou que os psicólogos não têm condições para avaliar se a progressão de regime é recomendável ou não. As exigências para a concessão do benefício decorrem da lei e adotar sistemática diversa implica a imposição de prisão arbitrária.

Em que pese a fundamentação utilizada pelo Magistrado, percebe-se que sua decisão está equivocada e, portanto, precisa ser cassada.

A possibilidade de o apenado voltar ao convívio social por meio do cumprimento da pena em regime mais brando exige cautela do Poder Judiciário, não se tratando de benefício de concessão automática. É necessário que em casos específicos as características do condenado sejam apreciadas com maior profundidade, sob pena de a ordem pública ser exposta a risco. Ademais, tal exigência vai ao encontro dos princípios da individualização da execução da pena e da jurisdicionalização da execução.

O agravado ALENCAR CAVLHEIRO PINTO foi condenado pelos crimes de homicídio qualificado e lesão corporal, delitos praticados com violência e/ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta pena total de 12 anos e 6 meses de reclusão. Diante de tais informações, mostra-se razoável a pretensão formulada pelo órgão ministerial atuante no 1º grau de jurisdição quanto à exigência do exame criminológico para melhor aferir se o apenado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irá se amoldar ao novo regime, por meio da autodisciplina e do senso de responsabilidade." (fls. 69/73)

Infere-se dos autos que o Juízo das Execuções considerou desnecessária a realização do exame criminológico por entender presente o requisito subjetivo para a concessão do benefício.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, condicionou a progressão de regime à efetivação do exame, sem, contudo, declinar qualquer elemento concreto que apontasse o demérito do Paciente, limitando-se a aduzir a insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário e a gravidade abstrata do delito.

Tal decisão contraria a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico para a concessão de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito objetivo temporal e que possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, tal como ocorrera na espécie.

Confirmam-se, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. *Hipótese em que ao paciente foi deferida a progressão de regime prisional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal a quo, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que seja realizado o exame criminológico.*

II. *A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.*

III. *O exame criminológico – cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios – além de ser um recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício.

IV. *Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal a quo condicionar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes.*

V. *Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto.*

VI. *Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 60181/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.)*

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 10.792/2003. FALTA GRAVE PENDENTE DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ORDEM CONCEDIDA, SOB CONDIÇÃO.

1. *A progressão de regime de cumprimento de pena (fechado para semi-aberto) passou a ser direito do condenado, bastando que se satisfaça dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.*

2. *Embora temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do presidiário a exame criminológico – como condição a eventual direito de progressão do regime fechado para o semi-aberto – por um simples atestado de boa conduta firmado por diretor de estabelecimento prisional, essa foi a intenção do legislador ao editar a Lei 10.792/2003, que deve ser observada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de violação ao disposto no art. 112 da LEP, em sua nova redação.*

3. *Na hipótese, restaram satisfeitos ambos os requisitos exigidos à progressão prisional, satisfazendo, assim o disposto no art. 112 da LEP, com a redação dada pela Lei 10.792/2003.*

4. *Ocorre que, malgrado possua o condenado o direito à progressão de regime, não se pode desconsiderar o cometimento superveniente de falta grave ainda pendente de julgamento administrativo.*

5. *Ordem concedida para reconhecer o direito do paciente à progressão do regime prisional, apenas no caso de não restar caracterizada a falta disciplinar ainda pendente de julgamento." (HC 40895/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/08/2005.)*

Ante o exposto, CONCEDO a ordem, para cassar o acórdão ora atacado, restabelecendo a decisão do Juízo das Execuções, concessiva da progressão ao regime aberto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0204502-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 189.681 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 283746 70018852566 70038349783

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALENCAR CAVALHEIRO PINTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.